



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 16327.003731/2003-15
Recurso nº 153.206 Embargos
Matéria IRPJ - Ex(s): 1999
Acórdão nº 198-00.063
Sessão de 08 de dezembro de 2008
Embargante CONSELHEIRO JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA
Interessado JAL - FOMENTO MERCANTIL LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

ANO-CALENDÁRIO: 1998

**MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE
ESTIMATIVAS - ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO**

A escrituração do livro Diário, com os respectivos balancetes de suspensão, antes de iniciada a ação fiscal, configura hipótese do art. 138 do CTN, afastando a aplicação da multa punitiva.

A falta em relação ao prazo previsto no § 3º do art. 15 da IN SRF nº 93/1997 não resulta em uma situação definitiva e irreversível, para fins de aplicação de multa prevista no art. 44 da Lei 9.430/1996, podendo ser revertida pelo instituto da denúncia espontânea.

Embargos Acolhidos.

Recurso Voluntário Provido.

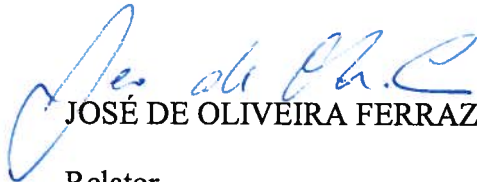
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAL - FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos com efeitos infringentes, para DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA

Relator

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

Trata-se de embargos de declaração, interpostos nos termos do caput e do § 1º do art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 222/2007), visando retificar o Acórdão nº 198-00.011, da sessão de 15/09/2008, fls. 213 a 226, por omissão desta Turma de julgamento em relação a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

O processo sob exame diz respeito à aplicação de multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas de IRPJ em determinados meses do ano de 1998.

Conforme o relato constante do acórdão embargado, são dois os pontos abordados pela recorrente:

- o encarte dos balancetes de suspensão ao Diário antes do início da ação fiscal, embora o Livro tenha sido inicialmente encadernado sem estes balancetes;

- e o fato de não haver imposto devido no final do ano.

Contudo, toda a análise e a fundamentação da decisão embargada foram desenvolvidas apenas em relação à questão de se apurar prejuízo fiscal no final do ano, não tendo esse colegiado se pronunciado sobre o outro ponto suscitado pela recorrente, ou seja, sobre o fato de a contribuinte ter encartado os balancetes de suspensão depois da data fixada para o pagamento das estimativas, conforme previsto no § 3º do art. 15 da IN SRF nº 93/1997, mas antes do início da ação fiscal.

Essa, inclusive, foi a principal questão enfrentada pela DRJ São Paulo I, conforme evidencia a ementa do acórdão nº 9.387, de 10/04/2006:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ”.

Ano-calendário: 1998

Ementa: IRPJ. MULTA ISOLADA. ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. A não escrituração do livro Diário, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, implica a aplicação de multa isolada.

Lançamento Procedente”.

Assim, diante da omissão desta Oitava Turma Especial, foram interpostos os presentes embargos de declaração.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

Os embargos são tempestivos e dotados dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, deles tomo conhecimento.

O primeiro acórdão desta Oitava Turma Especial, de nº 198-00.011, negou provimento ao recurso voluntário, sob o fundamento de que o recolhimento das estimativas mensais é obrigatório, independentemente do resultado no final do período.

Assim, considerou-se que a apuração de prejuízo anual, em 31/12/1998, não era motivo para afastar a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas nos meses de abril maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1998.

Contudo, entendo que essa negativa ao recurso voluntário não se sustenta diante do outro ponto trazido pela recorrente, e que careceu de apreciação naquele julgamento anterior.

De fato, como mencionado no auto de infração e na decisão de primeira instância, o § 3º do art. 15 da IN SRF nº 93/1997 estabelece um prazo para a escrituração dos referidos balancetes de suspensão/redução.

“Art. 15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos.

§ 1º As infrações relativas às regras de determinação do lucro real, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do imposto devido em determinado mês, ensejarão a aplicação da multa de que trata o "caput" sobre o valor indevidamente reduzido ou suspenso.

§ 2º

§ 3º A não escrituração do livro Diário e do LALUR, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, implicará a desconsideração do balanço ou balancete para efeito da suspensão ou redução de que trata o art. 10, aplicando-se o disposto no § 1º.

Tal dispositivo veio regulamentar o art. 35 da Lei 8.981/1995:

“Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso”.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário: "(grifos acrescidos)".

Nesse sentido, cabe destacar que a DRJ São Paulo I fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"No entanto, ao contrário do que argumenta a impugnante, o prazo para a escrituração dos balancetes não é a qualquer tempo, desde que antes da ação fiscal, uma vez que há termo específico disciplinado pelo §3º do art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 93/1997, in verbis:....

Logo, o termo final para a escrituração dos balancetes para efeito da suspensão ou redução é a data fixada para o pagamento do imposto do respectivo mês. Já que a contribuinte não observou esse prazo, a alegação é insubsistente".

Com a devida vênia, não considero seja essa a melhor interpretação para a aplicação do dispositivo em exame.

Realmente, a lei precisa fixar um prazo para que se cumpra o dever instrumental. Esse prazo reforça a imperatividade da norma, munindo a administração de um elemento essencial, que marca o momento do descumprimento da obrigação legal. De fato, antes do termo final do prazo não há que se falar em infração.

Entretanto, isso não significa dizer que a inobservância do prazo cria uma situação definitiva e irreversível, como sustentou o órgão julgador de primeira instância.

Ouso dizer, diante do art. 138 do CTN, que os prazos do Direito Tributário, no que diz respeito à aplicação de multas punitivas, chegam, em alguns casos, a assemelhar-se aos chamados prazos impróprios da teoria do processo. Isto porque o instituto da denúncia espontânea possibilita a reversão de uma situação irregular, desde que a falta seja sanada antes do início da ação fiscal.

Registro ainda que não se trata aqui de uma multa moratória específica para o atraso na escrituração dos balancetes. Fosse esse o caso, o instituto da denúncia espontânea não socorreria a contribuinte, como ocorre com as demais multas de caráter moratório, ou seja, aquelas que decorrem exclusivamente do descumprimento dos prazos previstos na legislação.

Trata-se de aplicação de multa punitiva, pela falta de recolhimento de estimativas do IRPJ (art. 44, II, "b", da Lei 9.430/1996).

Nesse contexto, e tendo em vista os fundamentos do auto de infração e da decisão de primeira instância, concluo que, sanando a mencionada irregularidade pela escrituração dos balancetes antes do início da ação fiscal, agiu a contribuinte conforme o art. 138 do CTN, o que obsta a aplicação da multa punitiva por falta de recolhimento de estimativas.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2008.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA